

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

LUIANE UDOVIC BASSEGIO

**CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO CARACTERIZADO POR  
RELAÇÃO DE CONSUMO: COMENTÁRIOS À LUZ DA DECISÃO PROLATADA NO RESP Nº  
1.628.819-MG**

Porto Alegre  
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO CARACTERIZADO POR RELAÇÃO DE CONSUMO: COMENTÁRIOS À LUZ DA DECISÃO PROLATADA NO RESP Nº 1.628.819-MG

Luiane Udovic Bassegio\*

Liane Tabarelli\*\*

### RESUMO

Atualmente, cada vez mais são utilizados os contratos de adesão no âmbito das relações consumeristas. Paralelamente a isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>1</sup>, em seu artigo 4º, inciso V, estipula como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o incentivo à utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Nesse sentido, a presente pesquisa busca analisar a validade da cláusula compromissória, disposição contratual em que as partes estabelecem a arbitragem como forma de resolução de eventual litígio, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, dado que a legislação não dispõe especificamente sobre sua validade nesse contexto. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de garantir segurança jurídica aos consumidores no momento da assinatura de um contrato de adesão, diante de sua posição de vulnerabilidade contratual. O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi o hipotético dedutivo, de modo que, a partir de questionamentos, levantou-se hipóteses que foram confirmadas, tendo como fontes a revisão bibliográfica, a análise da legislação nacional e do Recurso Especial (REsp) de nº 1.628.819/MG<sup>2</sup>. Por fim, concluiu-se que é válida a cláusula compromissória em contrato de adesão que envolve relação de consumo desde que observados determinados requisitos. Verificou-se que o consumidor deve ser protegido nesses contratos, pois possuem menos poder de negociação e conhecimento técnico em comparação ao fornecedor de produtos e/ou serviços, o que aumenta o risco de cláusulas abusivas.

**Palavras-chave:** arbitragem; cláusula compromissória; relação de consumo; contrato de adesão.

### 1 INTRODUÇÃO

No contexto atual das relações de consumo, o contrato de adesão é amplamente empregado para formalizar negócios jurídicos entre fornecedores e consumidores. Esse tipo de contrato se caracteriza pelo fato de o fornecedor estabelecer previamente as cláusulas, cabendo ao consumidor aderir a elas ou não, sem participar do processo de elaboração. Diante dos numerosos conflitos que frequentemente surgem desses contratos, torna-se necessária a

---

\* Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: [luiane.bassegio@edu.pucrs.br](mailto:luiane.bassegio@edu.pucrs.br).

\*\* Orientadora: Profª. Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: [liane.tabarelli@pucrs.br](mailto:liane.tabarelli@pucrs.br).

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 abr. 2024.

utilização de meios alternativos de resolução de disputas, como a arbitragem, de modo a aliviar o Poder Judiciário.

Dessa forma, o CDC<sup>3</sup>, em seu artigo 4º, inciso V, estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o estímulo à utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem. O presente trabalho possui enfoque nesta última, reconhecida como uma forma célere, eficaz, flexível e especializada de se solucionar um litígio. À vista disso, imprescindível ressaltar que a escolha pela via arbitral, que consequentemente afasta o Poder Judiciário, deve ser realizada por meio da convenção de arbitragem, gênero que possui como espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. Considerando que o compromisso arbitral geralmente é estabelecido após o surgimento do conflito, este estudo concentra-se na cláusula compromissória, que é incluída nos contratos firmados entre as partes, estipulando que qualquer disputa decorrente do negócio será dirimida por meio da arbitragem.

Nesse viés, busca-se, por meio deste estudo, analisar a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão que envolvem relações consumeristas, dado que a legislação não dispõe especificamente sobre sua validade nesse contexto. A Lei de Arbitragem<sup>4</sup> apenas menciona, em seu artigo 4º, § 2º, a possibilidade de inserção da cláusula compromissória em contratos de adesão, desde que o aderente tome a iniciativa ou concorde expressamente com sua instituição, e que a cláusula esteja destacada em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especial. Ato contínuo, o artigo 51, inciso VII, do CDC<sup>5</sup> somente veda a utilização da arbitragem de maneira compulsória. Observa-se que nenhum dos dispositivos aborda especificamente a cláusula compromissória quando inserida em um contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, o que pode gerar insegurança jurídica.

Para isto, se fez necessária a leitura acerca das peculiaridades do instituto da arbitragem e da cláusula compromissória, assim como as especificidades dos contratos dentro do campo do direito do consumidor. Além disso, conduziu-se uma análise minuciosa do REsp nº 1.628.819/MG<sup>6</sup>, o qual trata da (in)validade da cláusula compromissória em contratos de adesão de natureza consumerista. Desta feita, adotou-se o método hipotético dedutivo na elaboração deste artigo, de forma que, a partir de questionamentos, as hipóteses levantadas restaram confirmadas.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de garantir segurança jurídica aos consumidores no momento da assinatura de um contrato de adesão, dada sua posição de vulnerabilidade diante dos fornecedores de produtos e/ou serviços. Na maior parte das vezes, os aderentes não têm o conhecimento técnico para compreender as implicações legais de se vincular a uma cláusula compromissória, o que pode levá-los a cometer erros ao firmar o negócio jurídico. Igualmente, justifica-se pela necessidade de uma análise detalhada da compatibilidade da referida disposição contratual com os contratos de adesão no âmbito do direito do consumidor, de modo a identificar se ela é válida nesse cenário e, se sim, quais são

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 abr. 2024.

os requisitos que devem ser observados. O estudo funda-se na ausência de previsão legal expressa acerca da cláusula compromissória em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, ficando a jurisprudência encarregada de suprir a referida lacuna jurídica.

Perante esta problemática, inicia-se a pesquisa, no segundo item, com um breve exame da jurisdição estatal e dos conflitos inerentes às relações humanas. Já no terceiro item, exploram-se os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. No item quatro, por sua vez, realiza-se considerações acerca do instituto da arbitragem, a luz da Lei nº 9.307/96<sup>7</sup> para então, no subitem 4.1 analisar as vantagens e as desvantagens da jurisdição estatal e da arbitragem. Em continuidade, no subitem 4.2 são tecidos breves comentários acerca da Lei 13.129/2015<sup>8</sup>, que promoveu algumas alterações para a Lei da Arbitragem<sup>9</sup>. Já no subitem subsequente, 4.3, é feita a distinção entre o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, antes de aprofundar-se na análise desta última e suas peculiaridades no subitem 4.4.

Em seguida, aprofundando-se no tema dos contratos, o item cinco os aborda como instrumento do exercício da autonomia privada dos negociantes, enquanto o item seis discute os contratos à luz da Lei 8.078/90<sup>10</sup> e a vulnerabilidade do consumidor, realizando-se um estudo acerca do dirigismo contratual decorrente da inexistência de sinalagma nos contratos de consumo. No subitem 6.1 são tecidas explicações acerca dos artigos 423 e 424 do Código Civil (CC)<sup>11</sup> - os quais tratam sobre contratos de adesão - objetivando verificar a aplicabilidade dos referidos artigos nesta espécie de contrato quando for caracterizado por uma relação de consumo. Dentro desse contexto, no subitem 6.2 aborda-se o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do CC<sup>12</sup>, como um critério balizador para identificar cláusulas abusivas e ilegais nos contratos consumeristas.

Posteriormente, o item sete disserta sobre o que se entende por contrato de adesão no âmbito do direito do consumidor para, finalmente, no item oito, realizar-se breves comentários sobre a (in)validade da cláusula compromissória em um contrato de adesão que envolve uma relação de consumo.

No último item, elaboram-se reflexões acerca da decisão prolatada no REsp nº 1.628.819/MG<sup>13</sup>, que possui como propósito recursal justamente definir se é válida a cláusula compromissória inserida em contrato de adesão, principalmente quando há relação de consumo.

Por fim, concluiu-se que a cláusula compromissória quando estipulada em um contrato de adesão caracterizado por relação de consumo é válida, desde que observados determinados

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 abr. 2024.

requisitos, quais sejam: (i) a cláusula compromissória não pode ser compulsória, devendo o consumidor expressamente concordar com ela ou optar pela via arbitral e (ii) a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, em documento anexo ou em negrito no próprio contrato, com a assinatura ou visto especial para ela pelo consumidor. Verificou-se que, em relação aos direitos do consumidor e à autonomia privada das partes, é fundamental garantir um equilíbrio, evitando a sobreposição de um sobre o outro. Deve-se buscar uma paridade para que a autonomia privada não supere os direitos dos consumidores, que se configuram como a parte vulnerável da relação e devem ser protegidos contra qualquer forma de abuso.

## 2 JURISDIÇÃO ESTATAL E OS CONFLITOS INERENTES ÀS RELAÇÕES HUMANAS

Neste item, pretende-se, em apertada síntese, abordar a jurisdição estatal e os conflitos inerentes às relações humanas, para posteriormente adentrar nas demais formas de resolução de controvérsias paralelas à jurisdição estatal.

Inicialmente, se faz necessário destacar que o conflito, por ser oriundo de percepções e posições contrapostas em relação a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores e interesses contraditórios, é inerente às relações humanas. Ou seja, o conflito se constitui como algo natural da condição humana. Nesse sentido, levando-se em consideração que cada indivíduo possui uma originalidade única, detendo experiências pessoais, é impossível a existência de uma relação humana plenamente consensual<sup>14</sup>.

Dessa forma, para regular tais controvérsias existe a jurisdição estatal que, de acordo com Luiz Fux, é a “atividade estatal de aplicação do direito aos casos submetidos à apreciação do Judiciário”<sup>15</sup>. Logo, o Poder Judiciário deve aplicar a lei, que possui caráter geral e abstrato, a um caso concreto, garantindo sempre a imparcialidade no julgamento<sup>16</sup>. Enfatiza-se que, atualmente, sob a égide do Estado Democrático de Direito, apesar de a jurisdição se constituir, em sua plenitude, como uma função tipicamente do Estado, é evidente que o monopólio estatal da justiça já foi ultrapassado, tendo em vista o incentivo institucional à resolução consensual de conflitos, visando a humanização e a pacificação social. Logo, verifica-se que, em que pese o Estado tenha o dever de prestar a tutela jurisdicional a todo aquele que a invocar, não pode impedir que a parte interessada, quando se tratar de direitos disponíveis, busque meios alternativos de resolução de disputas<sup>17</sup>.

Isto posto, feitos estes breves comentários acerca da jurisdição estatal e dos conflitos inerentes às relações humanas, passa-se à análise dos métodos alternativos de resolução de disputas, quais sejam: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

---

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>15</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 29 mar. 2024. p. 3.

<sup>16</sup> GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil: teoria geral**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626485/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

### 3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS: APONTAMENTOS SOBRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Antes de tecer comentários exclusivos sobre a arbitragem, método heterocompositivo de resolução de disputas objeto do presente estudo, é fundamental realizar breves apontamentos acerca dos seguintes métodos alternativos de resolução de conflitos: a conciliação, a mediação e a arbitragem, de modo que se compreenda suas funções e diferenças.

Os autores Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>18</sup> conceituam os meios alternativos de solução de disputas da seguinte forma:

A expressão “meios alternativos de solução de conflitos” (MASC) correspondente à homônima em língua inglesa “alternative dispute resolution” (ADR). Ela representa uma variedade de métodos de resolução de disputas distintos do julgamento que se obtém ao final de um processo judicial conduzido pelo Estado.

Ato contínuo, importante salientar que os meios alternativos de resolução de controvérsias existentes se subdividem em duas categorias, quais sejam: a heterocomposição, constituída pela jurisdição estatal e pela arbitragem e a autocomposição, formada pela conciliação, mediação e transação. Nesse sentido, enquanto na heterocomposição a solução do conflito é imposta por um terceiro, na autocomposição o terceiro apenas orienta as partes e sugere uma solução para a disputa<sup>19</sup>.

Dessa forma, na conciliação – que é um método de autocomposição – o conciliador apenas sugere às partes uma solução, ao invés de impor. Para tanto, ele acata as ponderações realizadas indicando uma solução que depende da anuência de ambos os litigantes<sup>20</sup>.

Por outro lado, na mediação, a atuação do terceiro, o mediador, se dá de uma forma menos ativa do que na conciliação, tendo em vista que, neste meio de autocomposição de litígio, o mediador apenas deve facilitar o diálogo entre as partes no decorrer do procedimento, possuindo como objetivo transformar posições antagônicas em posições mais harmoniosas. Importante destacar que na mediação o terceiro não sugere uma solução, mas apenas auxilia as partes na construção dela<sup>21</sup>.

Nesse viés, insta salientar que o resultado da mediação e da conciliação, quando terminam de maneira exitosa, é a transação, ou seja, o consenso entre os litigantes<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 31 mar. 2024. p. 16.

<sup>19</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>20</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>21</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>22</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

Por fim, no que tange à arbitragem, que é um método heterocompositivo de resolução de disputas, Carlos Alberto Carmona<sup>23</sup> disciplina que:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Dessa forma, nota-se que a arbitragem funciona como um mecanismo privado de resolução de disputas, por meio da escolha, pelas partes, de um ou mais árbitros que irão impor a decisão. Ou seja, a solução é imposta, diferente do que ocorre na mediação e na conciliação<sup>24</sup>.

Exposto o conceito e a diferenciação entre os aludidos métodos, cabe trazer para a presente pesquisa algumas considerações acerca da arbitragem segundo a Lei nº 9.307/96<sup>25</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ARBITRAGEM À LUZ DA LEI Nº 9.307/96

A fim de que se possa melhor compreender o instituto da arbitragem, é de fundamental relevância a realização de apontamentos acerca da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996<sup>26</sup>, que dispõe sobre a arbitragem. O artigo 1º da referida lei prevê que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Nesse sentido, tem-se que poderão utilizar o aludido instituto as pessoas capazes, ou seja, aquelas que possuem capacidade de fato ou de exercício, que podem exercer direitos pessoalmente<sup>27</sup>. Além disso, o objeto do litígio deve ser um direito patrimonial disponível, que é aquele que o seu titular pode livremente exercer ou não<sup>28</sup>.

Em relação à Lei nº 9.307/96<sup>29</sup>, cabe mencionar que ela deu ensejo a um surpreendente crescimento na quantidade de processos arbitrais existentes no Brasil, além da criação de várias entidades especializadas no mencionado instituto. Isso porque, a lei em questão trouxe diversos mecanismos que contribuem para a confiança das pessoas na arbitragem, como por exemplo a exequibilidade conferida à cláusula arbitral e o fim da obrigatoriedade de homologação judicial da sentença arbitral<sup>30</sup>.

<sup>23</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 14 abr. 2024. p. 31.

<sup>24</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>27</sup> MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>28</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>30</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral: teoria e prática**. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

Em suma, tem-se que a Lei nº 9.307/96<sup>31</sup> foi um marco significativo para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, de modo que proporcionou uma alternativa eficaz e confiável na resolução dos conflitos. Em continuidade, para melhor compreensão deste método heterocompositivo de resolução de controvérsias, a presente pesquisa explorará as vantagens e desvantagens da jurisdição estatal e da arbitragem. Além disso, será apresentada a diferença entre o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, assim como serão produzidos breves apontamentos acerca das características desta última, para que se possa chegar ao tema da cláusula compromissória em um contrato de adesão consumerista.

#### 4.1 JURISDIÇÃO ESTATAL E ARBITRAGEM: VANTAGENS E DESVANTAGENS

É notório que a jurisdição estatal e a arbitragem são dois métodos diferentes de solução de controvérsias que coexistem no ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive, o artigo 3º, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>32</sup> traz menção expressa à validade da arbitragem ao dispor que “é permitida a arbitragem, na forma da lei”. Desta maneira, cabe apontar algumas das vantagens e desvantagens de ambos os métodos, a fim de que se possa compreender a diferença entre eles.

Inicialmente, merece destaque as palavras de Joel Dias Figueira Júnior<sup>33</sup>:

De início, assinala-se que não há a melhor ou pior forma de prestação de tutela jurisdicional, isto é, pública ou privada, sendo que tudo dependerá da natureza do conflito apresentado no caso concreto, da complexidade da matéria objeto da lide, de seu conteúdo patrimonial, do decurso de tempo desejado para a solução da controvérsia etc.

O instituto da arbitragem possui vantagens no que tange à objetividade, aos julgadores, que, em regra, são mais técnicos e especializados na área que sob a qual recai o conflito e, especialmente, na rapidez do julgamento, sobretudo se comparada à demora que muitas vezes ocorre na jurisdição estatal. Além disso, merece destaque o fato de que as partes podem escolher o procedimento que será seguido, prezando pela imediatidade, concentração, simplicidade, economia e celeridade. Ainda, uma das peculiaridades mais vantajosas para as grandes empresas é o sigilo dos atos processuais e do julgamento, tendo em vista que, inúmeras vezes, as disputas envolvem grandes quantias de dinheiro e segredos industriais. Por outro lado, a arbitragem, geralmente, possui custos elevados, uma vez que tanto os árbitros quanto às despesas decorrentes do procedimento são pagos pelas partes<sup>34</sup>.

Além do mais, no procedimento arbitral há a possibilidade de as partes escolherem a autoridade julgadora, ou seja, os árbitros, enquanto na jurisdição estatal o juiz natural é indicado por normas legais, não sendo possível a escolha. Ademais, no que tange ao procedimento, ressalta-se que os litigantes podem escolher o direito material aplicável à resolução da controvérsia, o que não é possível na seara estatal. Por fim, na relação jurídica arbitral, desde

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>33</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 14 abr. 2024. p. 133.

<sup>34</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

que a Administração Pública não esteja envolvida, as partes podem convencionar o sigilo de justiça, tendo em vista que o árbitro não presta um serviço público em sentido estrito<sup>35</sup>.

Por outro lado, umas das grandes vantagens da jurisdição estatal é a da autoexecutoriedade, o que não ocorre no procedimento arbitral, pois, conforme disserta Fredie Didier Jr. “o árbitro não pode executar as suas decisões”<sup>36</sup>. Nesse sentido, cita-se o artigo 31 da Lei nº 9.307/96<sup>37</sup>, que dispõe que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, ou seja, deve a sentença ser executada na jurisdição estatal. Além disso, enquanto o Poder Judiciário tutela diversos direitos, a arbitragem se restringe à tutela de direitos patrimoniais disponíveis, possuindo uma menor abrangência<sup>38</sup>.

Todavia, independentemente das vantagens e desvantagens de cada um, tem-se que quanto maior for a interação entre a jurisdição estatal e a justiça arbitral, maiores serão os benefícios para os jurisdicionados, tendo em vista o crescimento da justiça alternativa e o possível descongestionamento do Poder Judiciário<sup>39</sup>.

Discorrido acerca das vantagens e desvantagens da jurisdição estatal e da arbitragem, citando-se, brevemente, alguns pontos de cada uma, busca-se no próximo item analisar a Lei nº 13.129/2015, que trouxe algumas alterações para o referido instituto.

#### 4.2 BREVES LINHAS ACERCA DA LEI 13.129/2015

A Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015<sup>40</sup>, trouxe algumas alterações para a Lei nº 9.307/96<sup>41</sup>, passando a dispor sobre a ampliação do âmbito de aplicação da arbitragem, escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, concessão de tutelas cautelares e de urgência e disposições acerca da carta e sentença arbitral, além de revogar alguns dispositivos.

Apesar das diversas alterações trazidas, o que interessa para o âmbito de estudo do presente trabalho é a redação que trazia o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 406, de 2013<sup>42</sup>, que

<sup>35</sup> PINEL JUNIOR, Joel de Lima. **A arbitragem no novo código de processo civil**: ausência de natureza jurisdicional. Rio de Janeiro: Independently Published, 2017. *E-book*. Disponível em: [https://ler.amazon.com.br/?ref\\_=ku\\_ap\\_rw\\_cr\\_rdnw&asin=B078K9NJ8S](https://ler.amazon.com.br/?ref_=ku_ap_rw_cr_rdnw&asin=B078K9NJ8S). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>36</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2021. p. 232.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>38</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2021.

<sup>39</sup> MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade. **A arbitragem na contemporaneidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 406, de 03 de outubro de 2013**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114641>. Acesso em: 13 abr. 2024.

gerou a Lei nº 13.129/15<sup>43</sup>, para o artigo 4º, § 2º e § 3º da lei que dispõe sobre a arbitragem. O PL trazia as seguintes disposições ao artigo 4º da Lei de Arbitragem:

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

Contudo, ocorre que tais dispositivos foram vetados por meio da Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015<sup>44</sup>, pelo então Vice-Presidente da República. O teor de suas razões de veto foram o seguinte:

‘Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor.’

Atualmente, a redação da Lei de Arbitragem<sup>45</sup> possui o seguinte teor:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Após realizada a diferenciação entre a redação do Projeto de Lei nº 406, de 2013<sup>46</sup>, que foi vetada, e a atual redação do artigo 4º, § 2º e § 3º da Lei de Arbitragem<sup>47</sup>, cabe tecer alguns comentários acerca do veto.

Verifica-se que a proposta vetada tinha o intuito de colocar um fim na discussão acerca da possibilidade (ou impossibilidade) da instituição da arbitragem em relações consumeristas,

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>44</sup> BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto nº 162, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-162.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-162.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 406, de 03 de outubro de 2013**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/114641>. Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

além de trazer a expressa permissão da cláusula compromissória nos contratos de adesão que não são caracterizados por relação de consumo, desde que observados os requisitos formais<sup>48</sup>.

Dessa forma, com a atual redação, permanece nebulosa a aplicação da cláusula compromissória nos contratos de adesão caracterizados por relação de consumo, já que a legislação nada dispõe. Já no que tange aos contratos de adesão que não se enquadram no âmbito consumerista, resta certo que terá eficácia a cláusula compromissória se for o aderente que tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Diante do exposto, o próximo item abarca as distinções entre o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, para que, posteriormente, se possa analisar a possibilidade (ou não) de a cláusula compromissória ser estipulada em um contrato de adesão no âmbito do direito do consumidor.

### 4.3 DISTINÇÕES ENTRE COMPROMISSO ARBITRAL E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O presente trabalho possui enfoque na cláusula compromissória. Todavia, para que se possa ter uma melhor compreensão do tema, se faz necessário realizar a distinção entre o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, tendo em vista que ambos são espécies do gênero convenção de arbitragem<sup>49</sup>.

Segundo Luis Fernando Guerrero<sup>50</sup>:

A convenção de arbitragem é o acordo de vontades pelo qual as partes se vinculam a solução de litígios determinados ou determináveis, presentes ou futuros, por meio de juízo arbitral, sendo derogada, em relação aos mencionados litígios, a jurisdição estatal.

Ainda, cabe mencionar que a convenção de arbitragem possui efeitos próprios, conforme disserta Carlos Alberto Carmona<sup>51</sup>:

Em síntese apertada, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19).

Nesse sentido, fundamental ressaltar que a convenção de arbitragem é um gênero que se subdivide em duas espécies, quais sejam: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

<sup>48</sup> CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. **Arbitragem**: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625303/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>49</sup> COUTINHO, Renato Fernandes. **Convenção de arbitragem**: vinculação de não signatários. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

<sup>50</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 25.

<sup>51</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 27 abr. 2024. p. 79.

O compromisso arbitral, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.307/96<sup>52</sup>, é uma maneira de se instituir a arbitragem tradicionalmente utilizada quando o litígio já existe, ou seja, quando as partes já em um conflito escolhem resolver a disputa através desse método<sup>53</sup>. Para tanto, é necessário observar os elementos obrigatórios, ou seja, elementos que a Lei de Arbitragem<sup>54</sup> exige que constem no compromisso arbitral, sendo eles: qualificação das partes, qualificação dos árbitros ou a especificação da entidade que os indicará, a matéria objeto da arbitragem e o lugar onde será proferida a sentença arbitral<sup>55</sup>. Os referidos elementos estão dispostos no artigo 10 da Lei nº 9.307/96<sup>56</sup>.

Já a cláusula compromissória, em contrapartida, prevista no artigo 4º da Lei nº 9.307/96<sup>57</sup>, é comumente incluída em negócios jurídicos firmados entre as partes, sendo considerada uma disposição de arbitragem que ocorre anteriormente ao surgimento do litígio. Em outras palavras, ela é estipulada na ocasião em que as partes celebram o contrato, com expectativa de que sua execução ocorra sem nenhum problema, permanecendo a referida cláusula latente até que surja um conflito a ser resolvido<sup>58</sup>. Uma vez que possui natureza contratual, seu único requisito formal é a forma escrita<sup>59</sup>. Por fim, destaca-se que a cláusula compromissória também pode ser incluída em um aditivo contratual, oportunidade em que será celebrada com vistas ao passado<sup>60</sup>.

Logo, em que pese ambos os atos de celebração tenham o intuito de instituir a via arbitral, nota-se que a principal diferença entre eles é a temporal, uma vez que existindo a cláusula compromissória não haverá necessidade de compromisso arbitral<sup>61</sup>.

Destarte, após realizada a diferenciação conceitual de ambas as espécies de convenção de arbitragem, reforça-se que o presente estudo possui enfoque na cláusula compromissória, considerando que os contratos caracterizados por relação de consumo geralmente se constituem como contratos de adesão, ou seja, os proponentes já estipulam previamente as disposições contratuais.

Findo este item, o próximo abarca as características da cláusula compromissória, a fim de que se tenha um melhor entendimento de sua natureza.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>53</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>58</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>59</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral: teoria e prática**. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

<sup>60</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>61</sup> LIMA, Adriely Nascimento. **Cláusula compromissória e compromisso arbitral**. Vitória: Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional – NEAPI, [201?]. Disponível em: <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

#### 4.4 CARACTERÍSTICAS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Com o intuito de melhor compreender a cláusula compromissória, é necessário analisar as suas características. Conforme já elucidado anteriormente, a aludida disposição contratual se constitui em um instrumento em que as partes pactuam que, surgindo eventual conflito na relação, este será resolvido por meio da arbitragem. Dessa forma, tem-se que esta cláusula serve para prever o meio de resolução de um conflito futuro<sup>62</sup>.

Primeiramente, fundamental destacar as subespécies da cláusula compromissória, quais sejam: cheia e vazia. A primeira é a que contém expressamente todos os elementos necessários para a instauração da via arbitral, além de poder prever demais requisitos facultativos. A cláusula compromissória cheia dispõe sobre as regras que serão seguidas no procedimento, como a indicação da instituição que o regerá, o número de árbitros, a forma como alguns atos serão praticados, a lei que será aplicada, a possibilidade ou não do julgamento por equidade e o prazo para a apresentação da decisão, entre outras regras que podem ser previstas. Por outro lado, na cláusula compromissória vazia, não são estabelecidos os regramentos a serem seguidos, sendo estes definidos pouco antes da instauração do juízo arbitral. Nesse sentido, a consequência da escolha de uma cláusula compromissória vazia é que, posteriormente, as partes deverão pactuar um compromisso arbitral, ou seja, depois que o conflito já existe, os litigantes necessitarão estabelecer todas as disposições a serem seguidas<sup>63</sup>.

Ainda, cabe também fazer menção à cláusula arbitral patológica, que nas palavras de Carlos Alberto Carmona<sup>64</sup> se conceitua da seguinte forma:

A doutrina acostumou-se a utilizar a expressão cláusula arbitral patológica, provavelmente de origem francesa, para designar aquelas avenças inseridas em contrato que submetem eventuais litígios à solução de árbitros mas que, por conta de redação incompleta, esdrúxula ou contraditória, não permitem aos litigantes a constituição do órgão arbitral, provocando dúvida que leva as partes ao Poder Judiciário para a instituição forçada da arbitragem. São patológicas, assim, as cláusulas arbitrais vazias (ou seja, aquelas que não disciplinam o modo de indicar o árbitro), as cláusulas arbitrais que indicam órgão arbitral inexistente, ou ainda as cláusulas arbitrais que apontam um mecanismo inoperante para a indicação do árbitro.

Nesse viés, insta salientar que a própria Lei de Arbitragem<sup>65</sup> prevê, em seu artigo 7º, poderes ao magistrado para instituir o procedimento arbitral se houver resistência ou obstáculo. Leia-se:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

<sup>62</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>63</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>64</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 01 maio 2024. p. 112.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Dessa forma, nota-se que a cláusula compromissória, quando submetida ao juízo estatal em razão de resistência de alguma das partes quanto à instituição do procedimento arbitral, após a sentença que julgar procedente o pedido, se transforma em compromisso arbitral, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Lei nº 9.307/96<sup>66</sup>. Nesse viés, ressalta-se também a obrigatoriedade da cláusula compromissória, tendo em vista que, caso uma das partes se negue à instauração do juízo arbitral, poderá ser compelida por meio de decisão judicial<sup>67</sup>.

Em continuidade, esclarece-se que uma das principais características da cláusula compromissória é a sua autonomia em relação ao negócio jurídico que a prevê<sup>68</sup>, nos termos do artigo 8º da Lei de Arbitragem<sup>69</sup>: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona<sup>70</sup> disciplina que “a causa do contrato principal é diversa daquela que leva as partes a estipularem a solução arbitral para futuras controvérsias”.

Por fim, convém trazer à baila as matérias em que, em regra, não se pode convencionar uma cláusula compromissória, que são aquelas que se referem a direitos indisponíveis, que consequentemente não podem ser resolvidas por meio da arbitragem. De forma geral, não se enquadram no âmbito dos direitos disponíveis as matérias relativas a direito de família, direito sucessório, direito penal, obrigações naturais, entre outras. Verifica-se que os referidos assuntos estão fora do limite em que a autonomia da vontade das partes pode atuar<sup>71</sup>.

Feita uma breve análise acerca das características da cláusula compromissória, o próximo tópico abordará os contratos como instrumentos do exercício da autonomia privada

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>67</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>68</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convênio de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>70</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 01 maio 2024. p. 174.

<sup>71</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 01 maio 2024.

dos negociantes, para posteriormente analisar os contratos caracterizados por relação de consumo.

## 5 OS CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA DOS NEGOCIANTES

Após realizada uma análise sobre a arbitragem e suas nuances, é imprescindível redigir ponderações acerca dos contratos como instrumento do exercício da autonomia privada dos negociantes.

De acordo com Flávio Tartuce<sup>72</sup>:

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Ato contínuo, cabe destacar que, em matéria contratual, o CC<sup>73</sup> foi o primeiro a estabelecer a função social do contrato como limite à autonomia privada<sup>74</sup>. Nesse sentido, o *caput* do artigo 421 do CC<sup>75</sup> estipula que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. O *caput* do referido artigo dispõe acerca do princípio da função social do contrato, que significa que os negócios jurídicos devem ser socialmente úteis, de maneira que se tenha um interesse público em sua tutela<sup>76</sup>. A nomenclatura “função social” foi trazida para elucidar que o contrato deve ter o intuito de atingir objetivos sociais, e não apenas individuais<sup>77</sup>. Ainda, por meio deste princípio, extrai-se que a interpretação dos contratos deve se dar observando o meio social em que eles estão inseridos, de modo a não onerar excessivamente um dos negociantes. Deve-se garantir que seja respeitada a igualdade entre as partes, a fim de que se mantenha a justiça contratual e o equilíbrio da relação, especialmente onde exista a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro<sup>78</sup>.

Para além disso, ressalta-se que o contrato é um instrumento do exercício da autonomia da vontade dos negociantes. O princípio da autonomia da vontade, presente no direito contratual, traz a ideia de liberdade de contratar, ou seja, os negociantes podem suscitar, através

<sup>72</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024. p. 1.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>74</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>76</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>77</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>78</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024.

da declaração de vontade, efeitos que são reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica<sup>79</sup>. Dessa forma, tem-se que o contrato é a principal fonte de direitos e obrigações<sup>80</sup>.

Inclusive, convém ressaltar que a Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874<sup>81</sup>, que alterou o CC<sup>82</sup>, buscou valorizar a autonomia privada e a intervenção mínima ao incluir no CC<sup>83</sup> o parágrafo único do artigo 421, trazendo que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. Contudo, isso não significa que a autonomia privada e a intervenção mínima passaram a ser princípios absolutos e inafastáveis no âmbito contratual<sup>84</sup>. O que a Lei da Liberdade Econômica<sup>85</sup> buscou trazer para as relações civis foi dar ênfase para a liberdade máxima e a mínima intervenção do Estado, de modo que prevalecesse nas relações privadas o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão dos contratos, sem que isso se tornasse uma disposição absoluta<sup>86</sup>.

Diante disso, o item a seguir passará a tratar sobre os contratos à luz da Lei nº 8.078/90<sup>87</sup>, o Código de Defesa do Consumidor, de modo a demonstrar suas peculiaridades, principalmente no que tange ao dirigismo contratual.

## 6 CONTRATOS À LUZ DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR: O DIRIGISMO CONTRATUAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE SINLAGMA NOS CONTRATOS DE CONSUMO

O presente tópico buscará analisar os contratos sob a perspectiva da Lei nº 8.078/90<sup>88</sup>.

Inicialmente, com as diversas formas de proteção ao consumidor estabelecidas pela promulgação da legislação consumerista<sup>89</sup>, destaca-se a regulação jurídica do contrato de consumo. Isso ocorre em razão da própria realidade da relação consumerista típica,

<sup>79</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências. Brasília, DF: 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências. Brasília, DF: 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>86</sup> GARCIA JUNIOR, Vanderlei; QUEIROZ, Paulo Victor Oliveira; SILVA, Giselly Prado; THAMAY, Rennan. **A função social do contrato** – Atualizado de acordo com a lei da liberdade econômica (Lei 13.874/2019) e o regime jurídico emergencial de direito privado (Lei 14.010/2020). 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273044/>. Acesso em: 05 maio 2024.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

desenvolvida a partir de um contrato entre o consumidor e o fornecedor de produto ou serviço<sup>90</sup>. O CDC<sup>91</sup> trouxe um novo regime para as relações contratuais que o cercam, de modo que, ao lado dos princípios clássicos do direito contratual, como por exemplo a liberdade de contratar, a força obrigatória dos contratos e a intervenção mínima, está uma renovada concepção social e principiológica. A mencionada legislação traz novas realidades a serem reguladas, como por exemplo os contratos de adesão, instituindo a necessidade da intervenção estatal nessas relações jurídicas, com o intuito de proteger o consumidor, parte vulnerável da relação<sup>92</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que o CDC<sup>93</sup>, que é uma norma de ordem pública e de interesse social, é consequência do dirigismo estatal, que de alguma forma intervém nos contratos de maneira a adequá-los ao que o constituinte previu como necessário para fazer valer a igualdade substancial, visando diminuir as desigualdades e atingindo a solidariedade social<sup>94</sup>. Tanto é assim que a legislação consumerista<sup>95</sup> prevê um capítulo denominado “Da proteção contratual”, dispondo, em seu artigo 46 que:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Logo, salienta-se a necessidade de prévio conhecimento do conteúdo contratual pelo consumidor e a necessidade de redação clara e inteligível dos contratos de consumo. Nota-se que, de acordo com o artigo 46 da referida legislação, não basta um conhecimento formal da redação contratual. O fato de um consumidor assinar um contrato cheio de obrigações injustas não significa que estará a ele vinculado. Para fins de vinculação, os termos contratuais devem estar de acordo com o equilíbrio material entre as prestações, além de observar a boa-fé e não se caracterizarem como abuso de direito. A bem na verdade, o que o legislador busca é que haja, verdadeiramente, um conhecimento prévio e claro da redação contratual pelo consumidor<sup>96</sup>.

Essa proteção se dá em razão da inexistência de sinalagma nos negócios jurídicos consumeristas, tendo em vista que a grande maioria deles são caracterizados como contrato de adesão. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo<sup>97</sup>, o termo sinalagma, “etimologicamente significa reciprocidade, ou contrato com reciprocidade”. Constata-se que no contrato de adesão o

<sup>90</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 07 maio 2024.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 07 maio 2024.

<sup>92</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 07 maio 2024.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>94</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>96</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>97</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 12 maio 2024. p. 63.

interessado somente aceita ou recusa as disposições, não havendo liberdade para discutir os termos do contrato<sup>98</sup>. Em outras palavras, não há reciprocidade na elaboração da redação.

Justamente por isso, em razão da inexistência de equilíbrio entre as partes contratantes em uma relação de consumo (consumidor x fornecedor), a legislação consumerista<sup>99</sup> concebeu um sistema protetivo que vem se mostrando eficaz. Dentre as medidas trazidas, frisa-se o dirigismo contratual, a fim de regular determinadas condutas e sancionar as cláusulas abusivas, previstas exemplificativamente no artigo 51 do CDC<sup>100</sup>. Sérgio Cavalieri Filho<sup>101</sup> disciplina que:

O dirigismo contratual permite ao Estado intervir nas três fases do contrato; na sua formação, no seu conteúdo e na revisão, através do Poder Judiciário. Nesta última fase cabe ao juiz o papel fundamental de reconhecer ou não a validade e eficácia de certas cláusulas. A atuação do juiz ocorre no momento em que o contrato já existe e os seus efeitos são questionados.

O CDC<sup>102</sup> se atentou para o dirigismo contratual, de modo que, para além das normas gerais de proteção, trouxe normas específicas que intervêm no conteúdo das cláusulas. Portanto, nas relações de consumo, são vedadas disposições contratuais que excluam ou atenuam a responsabilidade do fornecedor, que conduzam ao desequilíbrio contratual ou que sejam prejudiciais ao consumidor, levando-se em consideração o poder econômico da outra parte contratante<sup>103</sup>.

Por fim, se faz necessária a intervenção estatal nas relações consumeristas com o intuito de atenuar o desequilíbrio existente entre os contratantes, ou seja, entre o fornecedor, parte economicamente mais forte, e o consumidor, parte mais vulnerável, pois mais fraco econômica e socialmente. Nesse viés, o dirigismo contratual se mostra como a principal manifestação da intervenção estatal nas relações de consumo, estabelecendo limitações à liberdade contratual, visando a proteção do consumidor e limitando sensivelmente a autonomia da vontade<sup>104</sup>.

Diante de todo o exposto, o item a seguir trata sobre a aplicabilidade dos artigos 423 e 424 do CC<sup>105</sup> aos contratos de consumo.

<sup>98</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>100</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>101</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 12 maio 2024. p. 160.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>103</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>104</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

## 6.1 APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 423 E 424 DO CÓDIGO CIVIL (CC) AOS CONTRATOS DE CONSUMO

O presente item discute como os artigos 423 e 424 do CC<sup>106</sup>, que abordam os contratos de adesão, se aplicam aos negócios jurídicos qualificados por uma relação de consumo.

A partir da leitura das legislações, verifica-se que os referidos artigos estão em consonância com o disposto nos artigos 46 e 47 do CDC<sup>107</sup>, portanto, são aplicáveis aos contratos consumeristas. Leia-se a redação dos artigos 423 e 424 do CC<sup>108</sup>:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

No mesmo sentido é a redação dos artigos 46 e 47 do CDC<sup>109</sup>:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Constata-se que os artigos 423 e 424 do CC<sup>110</sup> possuem o intuito de proteger o aderente, pois este é a parte vulnerável da relação contratual, trazendo como conteúdo a eficácia interna da função social do contrato. Isso porque o primeiro dispositivo prevê a interpretação em favor do aderente, já o último, traz para os contratos de adesão disposição semelhante a questão relativa às cláusulas abusivas dos contratos de consumo, de modo que estabelece a nulidade absoluta das cláusulas de renúncia a um direito intrínseco ao negócio<sup>111</sup>.

Todavia, especialmente no que tange ao artigo 423 do CC<sup>112</sup> e do artigo 47 do CDC<sup>113</sup>, cabe destacar uma diferenciação. Nas relações de consumo, a forma de interpretação contratual

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>111</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito do consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649990/>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

prevista no CDC<sup>114</sup> é mais ampla do que a prevista no CC<sup>115</sup>, a qual prevê uma análise do contrato mais favorável ao aderente. No artigo da legislação consumerista<sup>116</sup>, as cláusulas contratuais sempre devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, não se condicionando apenas às cláusulas ambíguas ou contraditórias, como é o caso do artigo da legislação civilista<sup>117</sup>. No campo do direito do consumidor, todas as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, inclusive, as não expressas no instrumento, pois abrange desde a oferta e publicidade até os efeitos do contrato. Isso se dá devido a vulnerabilidade do consumidor e o princípio da boa-fé objetiva<sup>118</sup>.

Dessa forma, apesar de os referidos dispositivos possuírem disposições semelhantes, eles não se confundem. Enquanto no CC<sup>119</sup> a interpretação mais favorável se dá apenas nos contratos de adesão e depende da existência de cláusulas ambíguas ou contraditórias, no CDC<sup>120</sup> a interpretação mais favorável se dá em qualquer contrato de consumo<sup>121</sup>.

Diante disso, conclui-se que os referidos dispositivos não se contradizem, mas se complementam. Para complementar, o próximo item disserta sobre o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do CC<sup>122</sup> como critério balizador para identificação de cláusulas abusivas e ilegais nos contratos de consumo.

## 6.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ARTIGO 422, CC) COMO CRITÉRIO BALIZADOR PARA IDENTIFICAR CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE CONSUMO

O presente item busca conceituar a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do CC<sup>123</sup>, de modo a demonstrar como ela se configura como um critério balizador para identificação das cláusulas abusivas nos contratos consumeristas.

A boa-fé pode ser conceituada como um princípio ético-jurídico que serve para orientar o intérprete na aplicação e realização do direito. Fundamental destacar que é um princípio normativo que se demonstra por cláusulas gerais, ou seja, por um conceito jurídico indeterminado, possuindo a função de critério orientador na interpretação e integração dos

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>118</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623303/>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>121</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621866/>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

contratos. O conteúdo da boa-fé é composto por um dever de lealdade e de cooperação entre as partes, sendo aplicado principalmente no âmbito contratual, desde a formação do contrato até a responsabilidade pós-contratual<sup>124</sup>.

Ato contínuo, vale ressaltar que a boa-fé se subdivide em duas espécies, quais sejam: subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva representa a ideia naturalista da boa-fé, indicando um estado de fato contrário à má-fé. É aquela entendida como estado psicológico, ou seja, o indivíduo tem a convicção de que está agindo em bom direito ou até mesmo ignora que está lesando direitos ou interesses alheios<sup>125</sup>. Por outro lado, a boa-fé objetiva se constitui como um princípio orientador da interpretação dos negócios jurídicos, impondo ética, correção e lealdade nas relações contratuais. Além disso, também gera deveres anexos ao contrato, como por exemplo os deveres de cuidado, cooperação, sigilo, prestação de contas, entre outros<sup>126</sup>. Nesse viés, o artigo 422 do CC<sup>127</sup> prevê a boa-fé objetiva como uma cláusula geral dos contratos<sup>128</sup>. Leia-se: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Feita uma breve análise, verifica-se que a boa-fé objetiva pode servir como critério balizador para identificar cláusulas abusivas nos contratos de consumo, que são aquelas cláusulas que, de acordo com José Augusto Peres Filho<sup>129</sup> “provoquem desequilíbrios na relação de consumo, onerando o consumidor”. Isso porque o artigo 51 do CDC<sup>130</sup> prevê um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, e não taxativo, em que pese seja bastante abrangente. Dessa forma, há situações que não estão previstas na legislação. O aludido rol é denominado de lista-guia, pois serve de auxílio para o magistrado identificar mais facilmente a cláusula abusiva no caso concreto, funcionando como uma relação de tipos abertos<sup>131</sup>. Para fins elucidativos, se faz necessária a leitura do referido artigo:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

<sup>124</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>125</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>126</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 35. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649105/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>128</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>129</sup> PERES FILHO, José Augusto. **Direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 14 maio 2024. p. 233.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>131</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 14 maio 2024.

- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V - (Vetado);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
- XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- XIX - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

No entanto, nota-se que, embora o artigo disponha de um extenso rol, não prevê todas as possíveis cláusulas abusivas, sendo imprescindível princípios norteadores para que os magistrados declarem a abusividade de cláusulas que não estão previstas expressamente na legislação. À vista disso, aplica-se a boa-fé objetiva como critério balizador, a fim de se buscar a maior proteção do consumidor, pois esta se constitui como um dos princípios basilares do direito do consumidor<sup>132</sup>, expressamente prevista no artigo 4º, inciso III, do CDC<sup>133</sup>. Leia-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

<sup>132</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

Vale advertir que o fato de o fornecedor se aproveitar de sua posição e força em detrimento do consumidor com o intuito de impor condições desfavoráveis resulta no caráter abusivo da imposição, configurando uma conduta que é contrária a boa-fé. Nesse viés, nota-se que, no âmbito do direito do consumidor, o princípio da boa-fé objetiva constitui-se como um preceito de proteção do consumidor em face à atuação abusiva do fornecedor<sup>134</sup>.

Trazidas as principais considerações acerca da boa-fé objetiva como critério para identificação de cláusulas abusivas não previstas na legislação consumerista<sup>135</sup>, passa-se a dissertar sobre o que se entende por contrato de adesão no campo consumerista.

## 7 O QUE SE ENTENDE POR CONTRATO DE ADESÃO NO ÂMBITO CONSUMERISTA?

O contrato de adesão se distancia do previsto nos princípios tradicionais do direito contratual, pois todas as cláusulas são predispostas por uma das partes. Dessa forma, o aderente apenas tem a possibilidade de aceitar ou rejeitar os termos, não podendo sugerir modificações. Nota-se que a manifestação de vontade se dá por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas<sup>136</sup>.

A principal característica do aludido contrato é a possibilidade de predeterminação do conteúdo pela parte que realiza a oferta ao público, sendo o contrato obra exclusiva do proponente<sup>137</sup>. Ainda, é possível distinguir tal contrato dos demais por três características: a uniformidade, em decorrência da racionalização da atividade econômica que é desenvolvida por meio do contrato, a predeterminação, em que somente uma das partes estabelece as cláusulas e a rigidez, tendo em vista que as disposições devem ser uniformes, não sendo possível a flexibilidade, pois descaracterizaria a espécie de contrato<sup>138</sup>.

Especialmente no âmbito consumerista, o contrato de adesão recebe algumas disposições que protegem o consumidor, parte vulnerável da relação negocial. O CDC<sup>139</sup>, em seu artigo 54, prevê o seguinte:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo

<sup>134</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>136</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>137</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>138</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Atualmente, grande parte dos contratos de consumo são de adesão, motivo pelo qual a legislação tratou dele em um artigo específico, visando impor uma limitação aos abusos que corriqueiramente ocorrem nessa espécie de negócio. A partir da leitura do artigo, verifica-se que o contrato de adesão consumerista pode ser caracterizado a partir de duas situações: quando as cláusulas são aprovadas por autoridade competente ou quando são estabelecidas de maneira unilateral pelo fornecedor. Além disso, é necessário que o consumidor esteja impossibilitado de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Todavia, o § 1º dispõe que pode o fornecedor permitir a inserção de uma cláusula, como por exemplo a forma ou prazo de pagamento, sem que isso descaracterize o contrato<sup>140</sup>.

Merece destaque também o fato de o § 2º permitir a chamada cláusula resolutória, ou seja, aquela que trata da extinção do negócio jurídico, desde que a opção pela extinção seja feita pelo consumidor<sup>141</sup>.

No mais, no que tange aos aspectos formais, o legislador estabeleceu alguns critérios nos §§ 3º e 4º, quais sejam: o conteúdo precisa ser redigido em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho de fonte de no mínimo corpo 12 e que seja dado destaque para as cláusulas que impliquem em limitações de direitos dos consumidores, com o intuito de facilitar a sua compreensão<sup>142</sup>.

Por fim, fundamental observar que, na esfera consumerista, conforme disserta Felipe Braga Netto<sup>143</sup>, “as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor. Será contrária à lei qualquer interpretação que, face a disposição contraditória ou ambígua, faça a balança pender contrariamente ao consumidor”. Tal princípio, como já visto, está consagrado no artigo 47 do CDC<sup>144</sup>.

Diante disso, realizada uma exposição com alguns apontamentos sobre os contratos de adesão no âmbito do direito do consumidor, cabe analisar se a cláusula compromissória é válida nesse contexto.

## 8 (IN)VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO CARACTERIZADO POR RELAÇÃO DE CONSUMO

Após analisados os institutos da cláusula compromissória e do contrato de adesão nas relações de consumo, pode-se verificar se a referida cláusula é válida ou não nesse cenário.

<sup>140</sup> PERES FILHO, José Augusto. **Direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>141</sup> PERES FILHO, José Augusto. **Direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>142</sup> PERES FILHO, José Augusto. **Direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>143</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 444.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

Inicialmente, destaca-se que no rol exemplificativo das cláusulas abusivas, previsto no artigo 51 do CDC<sup>145</sup>, há a seguinte disposição: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;”. Consta-se, por meio da leitura, que o legislador buscou evitar que o fornecedor, aproveitando-se de um contrato de adesão, imponha a utilização da arbitragem ao consumidor, afastando dele o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, se o consumidor não tiver a chance de discutir previamente e de conhecer o conteúdo da cláusula compromissória, esta será nula de pleno direito<sup>146</sup>.

Já a Lei de Arbitragem<sup>147</sup> possui a seguinte previsão:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

[...]

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Isso ocorre pois há a simples adesão de um dos contratantes às condições preestabelecidas pelo outro, o que não é compatível com a cláusula compromissória, se não cumpridas algumas condições. No mais, a imposição de requisitos, normalmente, advém de uma desigualdade econômica ou técnica, sendo necessária uma equalização, um esclarecimento acerca dos termos contratuais, de modo que o aderente tenha consciência das consequências da adesão ao contrato. Dessa forma, a instituição da cláusula compromissória nesse contexto diverge da situação comum, uma vez que o consentimento da parte não se impõe ao debate acerca das cláusulas, mas apenas à adesão ao negócio jurídico. Diante disso, levando-se em consideração a simples aceitação dos termos, a Lei de Arbitragem<sup>148</sup> estabeleceu o art. 4º, § 2º, que evita que o contrato seja assinado por falta de conhecimento do aderente<sup>149</sup>.

Nesse viés, convém ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, após a promulgação da Lei de Arbitragem<sup>150</sup>, decidiu que passaram a conviver, harmoniosamente, três regramentos de diferentes graus de especificidade, quais sejam<sup>151</sup>:

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>146</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>149</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274744/>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.169.841/RJ** – Rio de Janeiro. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE

[...] (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

Desta maneira, compreende-se que, em que pese o CDC<sup>152</sup> preveja alguns princípios obrigatórios para as relações de consumo, isso não significa que não possa ser instaurado, em hipótese alguma, o juízo arbitral por meio da cláusula compromissória. A previsão do artigo 51, inciso VII, da referida legislação, que prevê a abusividade das cláusulas que “determinem a utilização compulsória de arbitragem”, possui evidente caráter protetivo em relação ao consumidor, por ser este presumivelmente a parte mais fraca economicamente, de modo a evitar que o fornecedor imponha a ele a instituição da arbitragem. Todavia, nada impede, por exemplo, que as partes estabeleçam, de comum acordo, um compromisso arbitral. Ou seja, surgido o conflito, podem os contratantes celebrar compromisso arbitral a fim de submeter a controvérsia à arbitragem, uma vez que a relação jurídica consumerista envolve direitos disponíveis, não sendo proibida a resolução da controvérsia por meio da arbitragem<sup>153</sup>.

Perante o exposto, infere-se ser complexa a interação entre a Lei de Arbitragem<sup>154</sup> e o CDC<sup>155</sup>, restando evidente que a utilização de cláusula compromissória em um contrato de adesão derivado de uma relação de consumo exige um cuidado e a observância de algumas condições previstas em lei para a sua validade. Isso porque, enquanto a legislação consumerista<sup>156</sup> protege o consumidor de cláusulas abusivas que limitem o acesso deste à justiça, a Lei de Arbitragem<sup>157</sup> permite a instauração do instituto através do consentimento expresso e informado de ambas as partes. Dessa forma, conquanto haja restrições à imposição compulsória da arbitragem, a autonomia da vontade das partes pode ser exercida de maneira consciente, desde que sejam respeitados os princípios do direito do consumidor. Em apertada síntese, tem-se que o equilíbrio dos regramentos visa garantir a proteção do consumidor sem inviabilizar a utilização da arbitragem, meio eficiente de resolução de conflitos. Inclusive, na

---

ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902393990&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>153</sup> CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>157</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 17 maio 2024.

legislação consumerista<sup>158</sup>, há previsão expressa de incentivo à criação pelos fornecedores de meios alternativos de solução de conflitos, em seu artigo 4º, inciso V.

Discorrido, busca-se no próximo item tecer comentários acerca da decisão prolatada no REsp 1.628.819/MG<sup>159</sup>, que abordou a questão da cláusula compromissória em contrato de adesão derivado de uma relação de consumo.

## 9 CASUÍSMO: COMENTÁRIOS ACERCA DA DECISÃO PROLATADA NO RESP Nº 1.628.819/MG

Após terem sido realizados comentários acerca da (in)validade da cláusula compromissória no âmbito de contratos de adesão caracterizados por relação consumerista, cabe trazer à baila o que foi decidido pelo STJ no REsp de nº 1.628.819/MG<sup>160</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 de fevereiro de 2018.

Em que pese o referido processo tenha sido julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973<sup>161</sup>, uma vez que a ação que deu origem a ele foi ajuizada em 5 de março de 2012, a decisão traz coerentes explicações acerca da convivência da Lei de Arbitragem<sup>162</sup>, promulgada em 1996, e o CDC<sup>163</sup>, que é de 1990, não havendo prejuízo para o presente trabalho o recurso ter sido julgado à luz do antigo Código de Processo Civil.

O caso trata de uma ação de revisão contratual cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, envolvendo a validade da cláusula compromissória contida no contrato de compra e venda de imóvel residencial, um contrato de adesão. A recorrente, consumidora, alegou que a referida cláusula foi imposta pela parte contrária, o que seria nulo, de acordo com a legislação. O juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da existência da cláusula compromissória. Em continuidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) negou provimento ao recurso interposto pela apelante, novamente sob o fundamento de que havia convenção de arbitragem no contrato. Dessa forma, a recorrente interpôs Recurso Especial, alegando violação dos artigos 6º, incisos III, IV e V, e 51, inciso VII, ambos do CDC<sup>164</sup>, sustentando que (i) a cláusula arbitral havia sido

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>160</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>164</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

previamente redigida e imposta pela recorrida, tendo em vista se tratar de contrato de adesão, (ii) é nula a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem e (iii) como a cláusula compromissória foi imposta e assinada no momento da celebração do contrato, deve ser considerada nula. Em seguida, o TJMG admitiu o REsp e encaminhou o caso ao STJ.

O propósito recursal da recorrente era justamente definir se é válida a cláusula compromissória arbitral inserida em contrato de adesão, principalmente quando há relação de consumo.

De uma forma muito clara, o julgado faz uma análise da convenção de arbitragem em contratos de adesão que envolvem relações consumeristas. Inicialmente, é colacionado o artigo 51, inciso VII, do CDC<sup>165</sup>, que dispõe que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da arbitragem. Logo em seguida, é citado o artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem<sup>166</sup>, que prevê que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só tem eficácia se for o aderente que tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou com ela concordar, de maneira expressa, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para ela. Nesse sentido, o julgado passa a analisar a validade da cláusula compromissória nos referidos contratos, demonstrando que não há incompatibilidade entre o artigo 51, inciso VII, do CDC<sup>167</sup>, e o artigo 4º, § 2º da Lei de Arbitragem<sup>168</sup>.

Sob esta ótica, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, disserta o seguinte<sup>169</sup>:

11. Da confrontação dos arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, pode-se constatar que a suposta incompatibilidade entre os dispositivos legais é meramente aparente, não resistindo à aplicação do princípio da especialidade das normas, a partir do qual, sem grande esforço, pode-se concluir que o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem versou apenas acerca de contratos de adesão genéricos, subsistindo, portanto, a aplicação do art. 51, VII, do CDC, às hipóteses em que o contrato, mesmo que de adesão, regule uma relação de consumo.

12. Na realidade, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade:

- i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes;
- ii) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e
- iii) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

A partir disso, a decisão ainda menciona que o CDC<sup>170</sup> não impede a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos consumeristas, mas tão somente limita a sua utilização compulsória, como uma forma de proteção ao consumidor. Caso este queira, pode eleger a via arbitral como forma de solução de eventual disputa. A defesa dos interesses do consumidor, parte vulnerável da relação, é crucial pelo fato de que na ocasião da contratação, este geralmente carece de informações suficientes para que possa optar de maneira consciente pelo juízo arbitral, até porque não possui, em regra, o conhecimento técnico sobre esse instituto. Sendo assim, mesmo que o contrato chame atenção para a cláusula que institui a arbitragem como alternativa para dirimir eminentes controvérsias, o consumidor não possui o conhecimento necessário para realizar uma escolha informada.

Isto posto, tem-se que, com o intuito de conciliar os aludidos artigos de lei e garantir a proteção à parte vulnerável, a cláusula compromissória nesse contexto só é válida se for o aderente que optar pela arbitragem ou se concordar com ela expressamente, sendo inválida de maneira compulsória, para fins de se evitar abusos. A Relatora, Ministra Nancy Andrighi<sup>171</sup>, aponta que “prioriza-se evitar qualquer forma de abuso ao consumidor, de forma a reputar nula a convenção de arbitragem compulsoriamente imposta a este”.

Por fim, no caso em análise, a cláusula compromissória foi considerada inválida, tendo em vista que a recorrente, parte aderente do contrato de adesão consumerista, demonstrou seu desinteresse na adoção da arbitragem ao ajuizar a ação perante o juízo estatal, incidindo o disposto no artigo 51, inciso VII, do CDC<sup>172</sup>, sendo nula a cláusula que impõe a utilização da arbitragem nesses contratos. Portanto, foi conhecido parcialmente e dado provimento para que os autos retornassem ao juízo de origem para que se prosseguisse no julgamento da ação, sendo afastada a cláusula compromissória.

Trazidas as principais considerações acerca do REsp de nº 1.628.819/MG<sup>173</sup>, parte-se às considerações finais.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após terem sido analisados todos os temas pertinentes sobre o assunto, em especial o entendimento disposto no REsp nº 1.628.819/MG<sup>174</sup>, concluiu-se que é válida a cláusula compromissória em contrato de adesão caracterizado por uma relação de consumo desde que sejam cumpridos certos requisitos, quais sejam: (i) a cláusula compromissória não pode ser

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 maio 2024.

compulsória, devendo o consumidor expressamente concordar com ela ou optar ele mesmo pela via arbitral e (ii) a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito em documento anexo ou em negrito no próprio contrato, com a assinatura ou visto especial para ela pelo consumidor.

Constatou-se que a grande preocupação da arbitragem nas relações consumeristas, sobretudo em contratos de adesão, é a vulnerabilidade do consumidor. Para que a aludida disposição contratual seja válida, é essencial que o aderente saiba, na ocasião da assinatura, que está se vinculando à arbitragem e afastando a jurisdição estatal. Levando-se em consideração que a vulnerabilidade é uma característica intrínseca do consumidor, pois este está em uma posição inferior social e economicamente frente ao fornecedor, é imprescindível um maior cuidado, a fim de se evitar abusos. Muitas vezes, o consumidor não possui informações suficientes sobre as implicações jurídicas das cláusulas, o que pode o induzir a erro. É justamente por isso que a legislação veda que a arbitragem imposta pelo fornecedor seja considerada válida.

Em seguida, convém destacar que, após analisadas as vantagens da utilização da arbitragem, apura-se que esta pode ser uma solução eficiente para as demandas consumeristas, desde que respeitados os princípios do CDC<sup>175</sup>, que inclusive incentiva os mecanismos alternativos de solução de controvérsias. O importante é que seja analisado, sempre, se o consumidor efetivamente teve a liberdade de optar pela via arbitral ou se por livre e consciente vontade aceitou submeter o conflito a ela.

À vista disso, em que pese não haja disposição legal explícita acerca da validade da cláusula compromissória nos contratos de adesão caracterizados por relação de consumo, pode-se inferir que, desde que a cláusula não seja imposta coercitivamente, o consumidor a aceite explicitamente ou opte pela via arbitral, e esteja devidamente destacada por escrito em anexo ou em destaque, com assinatura ou indicação especial, não há impedimento para a inclusão da cláusula compromissória nesse tipo de contrato. Isso porque, além de a legislação consumerista<sup>176</sup> proibir apenas a arbitragem compulsória, estarão sendo observados os requisitos previstos no artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96<sup>177</sup>.

Neste contexto, é latente a necessidade de ponderações acerca da autonomia privada e do dirigismo contratual. Enquanto a possibilidade de um consumidor optar por submeter eventual conflito à arbitragem ressalta a liberdade de escolha e a autonomia da vontade das partes, é primordial reconhecer que diversos consumidores podem ser inadvertidamente coagidos ou desinformados quanto aos termos da cláusula compromissória, razão pela qual o dirigismo contratual também se faz necessário. Essas cláusulas, na maior parte das vezes redigidas em linguagem técnica e jurídica, podem não ser compreensíveis aos consumidores, resultando em uma aceitação involuntária. Tal cenário, por sua vez, levanta questões sobre a equidade contratual e a proteção do consumidor em um ambiente de assimetria de informações. Enquanto alguns consumidores podem estar totalmente conscientes das implicações da cláusula compromissória e realizar uma escolha informada, outros podem se encontrar em uma situação de vulnerabilidade, o que pode ocasionar em práticas abusivas. Deste modo, a análise pelo Poder Judiciário de eventual conflito quanto a existência de uma cláusula compromissória em um contrato de adesão derivado de uma relação consumerista deve levar em conta não apenas

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

a liberdade de contratar, mas principalmente a justiça contratual e a necessidade de salvaguardar os direitos e os interesses dos consumidores, devendo ser analisado o contexto do caso concreto.

Diante de todo o exposto, é manifesta a relevância de um olhar criterioso sobre a validade e os efeitos das cláusulas compromissórias nesse tipo de contrato. A reflexão aqui realizada revela a complexidade do tema, que envolve a autonomia privada e o dirigismo contratual na proteção do consumidor. Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário esteja atento às nuances dessas relações jurídicas, visando sempre o equilíbrio entre os interesses das partes e a efetiva garantia dos direitos dos consumidores. Por meio de uma abordagem cuidadosa, é possível promover segurança jurídica e equidade contratual, contribuindo, assim, para a construção de um ambiente mais justo nas relações de consumo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621866/>. Acesso em: 13 maio 2024.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616837/>. Acesso em: 12 maio 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências. Brasília, DF: 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto nº 162, de 26 de maio de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/msg/vep-162.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/msg/vep-162.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 406, de 03 de outubro de 2013.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114641>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.169.841/RJ** – Rio de Janeiro. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902393990&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.628.819/MG** – Minas Gerais. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602553101&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. **Arbitragem:** estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625303/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor.** 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 12 maio 2024.

COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 14 maio 2024.

COUTINHO, Renato Fernandes. **Convenção de arbitragem**: vinculação de não signatários. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2021. p. 232.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei; QUEIROZ, Paulo Victor Oliveira; SILVA, Giselly Prado; THAMAY, Rennan. **A função social do contrato** – Atualizado de acordo com a lei da liberdade econômica (Lei 13.874/2019) e o regime jurídico emergencial de direito privado (Lei 14.010/2020). 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273044/>. Acesso em: 05 maio 2024.

GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623303/>. Acesso em: 13 maio 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 05 maio 2024.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626485/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274744/>. Acesso em: 17 maio 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

LIMA, Adriely Nascimento. **Cláusula compromissória e compromisso arbitral**. Vitória: Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional – NEAPI, [201?]. Disponível em: <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi; URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade. **A arbitragem na contemporaneidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 07 maio 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral: teoria e prática**. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 35. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649105/>. Acesso em: 14 maio 2024.

PERES FILHO, José Augusto. **Direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 14 maio 2024.

PINEL JUNIOR, Joel de Lima. **A arbitragem no novo código de processo civil: ausência de natureza jurisdicional**. Rio de Janeiro: Independently Published, 2017. *E-book*. Disponível em: [https://ler.amazon.com.br/?ref\\_=\\_ku\\_ap\\_rw\\_cr\\_rdnw&asin=B078K9NJ8S](https://ler.amazon.com.br/?ref_=_ku_ap_rw_cr_rdnw&asin=B078K9NJ8S). Acesso em: 20 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 12 maio 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 maio 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito do consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649990/>. Acesso em: 13 maio 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: contratos. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 15 maio 2024.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus, por me guiar e fortalecer ao longo dessa jornada, capacitando-me para superar todos os desafios com determinação e foco.

Aos meus pais, Luiz e Luciane, à minha irmã, Luiza e ao meu namorado, que nunca deixaram de ser suporte e incentivo nessa trajetória, sobretudo nos momentos de dúvida e cansaço.

À minha amada e eterna avó Ivone, *in memoriam*, cujo amor e inspiração transcendem os limites desse plano e ao meu tão amado avô, Antenor, o qual tenho o privilégio de conviver e compartilhar as minhas conquistas.

Por fim, à minha mestra, Liane Tabarelli. Desde os primeiros passos da graduação, sua dedicação à docência e seu amor pelo ensino têm sido fonte constante de inspiração e exemplo a seguir. Suas palavras e orientações foram cruciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)